



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029533 - MS (2025/0316136-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : ALÍCIO DE SOUZA MORAES - MS002893B
AGRAVADO : LUIZ EPELBAUM
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões recursais não foram capazes de modificar o entendimento de que houve vício de fundamentação no acórdão recorrido.
2. O Tribunal de origem limitou-se a declarar a inexistência de proveito econômico, mas omitiu-se quanto à consequência jurídica direta desta premissa: a necessidade de arbitrar honorários sobre o valor da causa, conforme tese suscitada pela parte e apta a alterar o resultado do julgamento.
3. A alegação de desrespeito à coisa julgada e preclusão (arts. 502 e 507 do CPC) não foi objeto de análise da decisão monocrática, que se restringiu ao reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC, permanecendo tais temas em aberto para futura apreciação pelo Tribunal estadual.
4. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de enfrentar tese relevante e tempestivamente arguida, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029533 - MS (2025/0316136-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SISTEMA S.A**
ADVOGADO : **ALÍCIO DE SOUZA MORAES - MS002893B**
AGRAVADO : **LUIZ EPELBAUM**
ADVOGADO : **LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões recursais não foram capazes de modificar o entendimento de que houve vício de fundamentação no acórdão recorrido.
2. O Tribunal de origem limitou-se a declarar a inexistência de proveito econômico, mas omitiu-se quanto à consequência jurídica direta desta premissa: a necessidade de arbitrar honorários sobre o valor da causa, conforme tese suscitada pela parte e apta a alterar o resultado do julgamento.
3. A alegação de desrespeito à coisa julgada e preclusão (arts. 502 e 507 do CPC) não foi objeto de análise da decisão monocrática, que se restringiu ao reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC, permanecendo tais temas em aberto para futura apreciação pelo Tribunal estadual.
4. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de enfrentar tese relevante e tempestivamente arguida, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO SISTEMA S.A., contra decisão monocrática proferida às fls. 311-315, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se pronuncie sobre o ponto omissivo apontado nos embargos de declaração.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 319-328), o agravante afirma, em suma, que não haveria omissão a ser suprida quando o tribunal deixa de apreciar tese juridicamente impossível diante do título executivo; que a tese relativa ao art. 85, § 2º, do CPC seria irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que a sentença já teria fixado expressamente a base de cálculo, tornando a omissão apontada pela decisão agravada inexistente.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 333-341, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

O agravante alega que a base de cálculo fixada na sentença dos embargos à execução teria transitado em julgado, impedindo sua substituição pelo valor da causa, de modo que a decisão agravada teria desconsiderado a coisa julgada e a preclusão.

A decisão monocrática não enfrentou diretamente esse argumento, pois o provimento do recurso especial foi restrito à violação do art. 1.022 do CPC. A decisão expressamente delimitou seu alcance:

"para que a Corte de origem se manifeste acerca do ponto reputado como omissio (incidência dos honorários sobre o valor da causa quando não for possível mensurar o proveito econômico), impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento, que supra as omissões apontadas." (e-STJ, fl. 313).

A questão relativa aos arts. 502 e 507 do CPC, portanto, não foi apreciada pela decisão monocrática, que se limitou ao reconhecimento da omissão processual.

O agravante também sustenta que não haveria omissão a ser suprida, pois a tese relativa ao art. 85, § 2º, do CPC seria irrelevante e juridicamente impossível diante do título executivo, que já teria definido a base de cálculo.

A decisão afasta esse argumento ao constatar que a tese era potencialmente apta a infirmar o resultado do julgamento e que não foi examinada. Confirma-se:

"Sucedee que a análise do acórdão de apelação revela que o julgamento efetivamente não enfrentou a tese alternativa relativa ao art. 85, §2º, do CPC. O voto condutor limitou-se a concluir que, não havendo proveito econômico — ante a inércia do credor em impugnar os cálculos apresentados pelo devedor —, os honorários sucumbenciais se mostravam incertos, ilíquidos e inexigíveis, sem examinar a questão de se sobre tal premissa, os honorários deveriam incidir sobre o valor da causa. Essa tese, de potencial aptidão para infirmar o resultado do julgamento, foi suscitada nas razões recursais e não foi enfrentada. Mesmo após a oposição de embargos, as questões supramencionadas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a reproduzir as razões de decidir anteriores (...)" (e-STJ, fls. 312-313).

Aduz ainda o agravante que o art. 85, § 2º, do CPC teria caráter subsidiário, incidindo apenas quando a sentença não fixar a base de cálculo ou quando esta for indeterminável, hipóteses ausentes no caso, de modo que aplicá-lo implicaria contrariar a coisa julgada.

A decisão monocrática não analisou o mérito da aplicabilidade do art. 85, § 2º, do CPC, tendo-se limitado a constatar a omissão do TJMS quanto a essa tese e a determinar que a

Corte de origem se pronuncie sobre ela. Não há, portanto, trecho da decisão que afaste especificamente esse argumento, o qual permaneceu em aberto para apreciação futura pelo Tribunal estadual.

Por fim, o agravante argumenta que o TJMS teria decidido o mérito de forma fundamentada, acolhendo a tese da inexistência de proveito econômico, o que não configuraria omissão, mas simplesmente decisão contrária ao interesse da parte agravada.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao distinguir a questão efetivamente decidida pelo tribunal — inexistência de proveito econômico — da questão omitida — consequência jurídica daí decorrente quanto à base de cálculo dos honorários: *"a rejeição dos embargos de declaração, ao fundamento genérico de ausência de vício, não supre a omissão"* (e-STJ, fl. 313). Acrescenta que estavam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, pois *"(a) o tribunal não se pronunciou sobre o tema; (b) foram opostos embargos de declaração alegando a omissão; (c) a questão foi suscitada nas razões do recurso de apelação; e (d) a tese é relevante para o deslinde da controvérsia, pois, se acolhida, conduziria à reforma da sentença extintiva"* (e-STJ, fl. 313).

Nesse contexto, a determinação de retorno dos autos à origem foi apresentada como consequência necessária do reconhecimento da omissão, apoiando-se nos precedentes citados: *"o reconhecimento da omissão impõe a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos à Corte de origem para que seja realizado novo julgamento, com o devido enfrentamento do ponto omissivo"* (e-STJ, fl. 314, citando o AREsp 2.652.732/RJ).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.029.533 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0316136-4

Número de Origem:

08253736520158120001 08636792520238120001 8253736520158120001 8636792520238120001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EPELBAUM

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : ALÍCIO DE SOUZA MORAES - MS002893B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : ALÍCIO DE SOUZA MORAES - MS002893B

AGRAVADO : LUIZ EPELBAUM

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006703B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026